XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JONATHAN CARDOSO RÉGIS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Jonathan Cardoso Régis; José Renato Gaziero Cella.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-630-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No XIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, o grupo de trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II", que teve lugar na tarde de 07 de dezembro de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 16 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito.

Destaca-se que para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram as apresentações em três blocos.

O primeiro bloco de trabalhos foi marcado com as exposições e os debates sobre os seguintes artigos: 1. PROVA DIGITAL E O IMPACTO DAS "NOVAS TECNOLOGIAS" SOBRE O PROCESSO PENAL: A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE STANDARDS DE CIENTIFICIDADE PARA A PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS; 2. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA E A DESIGUALDADE SOCIAL COMO FATOR IMPEDITIVO PARA A CONCRETUDE DA DIGNIDADE HUMANA; 3. A EFETIVIDADE DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE; 4. MÁQUINAS "INTELIGENTES": ANÁLISE A PARTIR DA PSICOLOGIA COGNITIVA E DA PERSPECTIVA CARTESIANA E O PODER ESTRITAMENTE DECISÓRIO QUE REQUER FRAMEWORK; e 5. RUÍDO, VIESES E ALGORITMOS: BENEFÍCIOS E RISCOS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA.

O segundo bloco de artigos teve os seguintes trabalhos apresentados e debatidos: 1. ESTADO E GLOBALIZAÇÃO: EM BUSCA DE UMA GOVERNANÇA GLOBAL EM PROL DO DIREITO HUMANO AMBIENTAL; 2. A ERA GLOBAL NA SOCIEDADE

PÓS-INDUSTRIAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO POSITIVO; 3. SOCIEDADE INFORMACIONAL E PERFORMATIVIDADE DOS CORPOS: REFLEXOS NO USO DO ESPAÇO URBANO; 4. CIDADE, ESPAÇOS E TECNOLOGIAS: UMA AMBIVALÊNCIA VIGILANTE? 5. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE: A FORMA DE AQUISIÇÃO DOS BENS MÓVEIS E A RELAÇÃO COM OS BENS DIGITAIS.

As discussões do terceiro bloco congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DIGITAL COMO UM NOVO PARADIGMA: REFLEXÕES SOBRE SUA UTILIZAÇÃO NA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 2. A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DIGITAL: REPRODUÇÃO DO ASSISTENCIALISMO OU CONQUISTA DE DIREITO? 3. COMPLIANCE E A GESTÃO DE CRISES; 4. O USO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO DESENVOLVIMENTO E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇAO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS; 5. O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MEIO AMBIENTE E O COMBATE A LAVAGEM DE CAPITAIS; e 6. A AVALIAÇÃO DOCENTE POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Jonathan Cardoso Régis

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE: A FORMA DE AQUISIÇÃO DOS BENS MÓVEIS E A RELAÇÃO COM OS BENS DIGITAIS

THE EVOLUTION OF PROPERTY RIGHTS: THE FORM OF ACQUISITION OF MOVABLE PROPERTY AND THE RELATIONSHIP WITH DIGITAL PROPERTY

Thiago Leandro Moreno
Carlos Renato Cunha
Antonio Carlos Freitas de Medeiros junior

Resumo

Longe de ser uma essência ou uma natureza, a propriedade não é senão um determinado arranjo jurídico de relações sociais que evoluiu com o tempo e se consolidou com a divisão do Direito entre privado e público, que estruturou as normas, as instituições e as ideologias na história ocidental. O formato com que uma sociedade se relaciona com a propriedade está estritamente interligada como ela compreende o Direito, e principalmente, como trata seus principais dilemas de cunho social e econômico, desta forma, compreender os institutos acerca da propriedade e sua forma de aquisição é de suma importância para o aprimoramento do Estado, e também, da forma com que se pretende lidar com os principais problemas que afligem os mais necessitados, que de forma direta (ou indireta) impacta em toda a coletividade. Ainda, dentro desta delicada e debatida relação se insere um novo complicador, a incidência das novas tecnologias e um novo formato de relação comercial pautada na comercialização de bens digitais. Assim, o presente estudo busca iniciar uma discussão acerca destes temas de profunda relevância para a sociedade.

Palavras-chave: Direito de propriedade, Bens móveis, Forma de aquisição, Bens digitais, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

Far from being an essence or a nature, property is nothing but a certain legal arrangement of social relations that has evolved over time and consolidated itself with the division of law between private and public, which structured norms, institutions and ideologies in western history. The format in which a society relates to property is strictly interconnected with how it understands the Law, and mainly, how it treats its main dilemmas of a social and economic nature, in this way, understanding the institutes about property and its form of acquisition is of great importance. paramount importance for the improvement of the State, and also, the way in which it is intended to deal with the main problems that afflict the most needy, which directly (or indirectly) impacts the whole community. Also, within this delicate and debated relationship, a new complicating factor is inserted, the incidence of new technologies and a new format of commercial relationship based on the commercialization of digital goods. Thus, the present study seeks to initiate a discussion about these themes of profound relevance to society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Property right, Movable goods, Acquisition form, Digital goods, Technology

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Propriedade, acompanhando a evolução da sociedade, assistiu a algumas transformações ao longo dos séculos, passando por diversas fases, de início pautado em um caráter estritamente individualista, em seguida com um viés social, depois, retomando o aspecto individual, até chegar ao estágio atual em total sintonia com o compromisso da tutela da dignidade humana e com o princípio da solidariedade, que acarretam uma valorização dos direitos da personalidade em detrimento de uma desvalorização das relações patrimoniais, com traços de individualidade, mas com suas limitações sociais de seu exercício.

Assim, no presente estudo será debatido sobre o direito de propriedade e o impacto das novas tecnologias, iniciando, por meio de uma análise da evolução histórica do conceito de propriedade e de como encontra-se presente atualmente no ordenamento jurídico. Em seguida, será analisado o instituto dos bens móveis, com especial atenção ao formato de aquisição e forma de transmissão destas propriedades.

A legislação quando passa a tratar do tema propriedade confere atenção específica às formas pelas quais pode vir a ser adquirida e consequentemente transmitida, distinguindo as modalidades de aquisição dos bens móveis e as de bens imóveis, ante as peculiaridades e especificidades técnicas de cada uma destas coisas.

Por derradeiro, diante da digitalização da sociedade atual, dispõe-se a debater sobre os conceitos relativos aos bens digitais, pois, tais bens antes presentes somente no mundo analógico, começam a ter relevância e especial importância no meio digital enquanto bem e propriedade, trazendo novas implicações para o dia a dia das relações sociais, especialmente, por meio das novas tecnologias disruptivas.

2 O DIREITO DE PROPRIEDADE

Remontam aos primórdios da civilização as origens da propriedade, e não poderia ser diverso, pela necessidade do homem de retirar da terra os alimentos necessários à sua sobrevivência. Nos primeiros estágios da civilização, os direitos de propriedade sobre uma área pertenciam a um corpo coletivo, o que constituía vantagem em relação à redução de investimentos com demarcação e em relação a vigia e supervisão da área (LARSSON, 1991). Em seguida, com o desenvolvimento destas tribos, tornou-se necessária a edição de normas

reguladoras destas relações, tendo por objeto a propriedade privada, assim, somente é possível pensar em propriedade em sociedades organizadas em um sistema jurídico:

> As regras de conduta que regem o homem em sua relação com a terra evoluíram do Decálogo de Moisés para as codificações e leis subsequentes, até atingir um grau de tipicidade que justifica o direito agrário como ramo autônomo da ciência jurídica (ALVARENGA, 1985).

Também, os povos antigos foram percursores na edição de normas da relação do homem com a propriedade privada, com isso, o Código de Hammurabi, do povo babilônico, pode ser considerado o primeiro Código acerca do tema, já que nele, dentre outros temas continham inúmeros temas específicos sobre estes conteúdos (MIRANDA, 1989).

O Direito romano, elaborou a teoria da propriedade em seu aspecto técnico, cuja estrutura se mantém dentro dos Códigos atuais, salvaguardadas suas alterações ocorridas ao longo dos anos. A Lei das XII Tábuas, em seus textos, versava sobre o direito de propriedade, considerando como bem imóvel o solo com tudo o que está a ele aderente, ainda, reconhecia a sucessão, tanto por ato *inter vivos* como *causa mortis.*

Nestas civilizações, a propriedade privada fazia parte da constituição social, que não podia ser alterada, seja por deliberação popular ou por decisão dos governantes, tratando-se de um poder jurídico soberano e exclusivo de um sujeito de direito sobre uma coisa determinada, fazendo parte da prerrogativas do *paterfamilias* sobre o conjunto dos escravos e bens que compunham o grupo familiar, assim, soberanas, porque absolutas e ilimitadas, imunes a qualquer encargo, público ou privado, e de origem sagrada, por força de sua vinculação com o deus-lar (BONFANTE, 1966).

Contudo, a propriedade nunca foi um direito verdadeiramente absoluto, pois sempre comportou certas limitações impostas como aquelas presentes na Lei das XII Tábuas, por exemplo, como limitações resultantes da Lei da Cidade, organizações familiares, direitos de vizinhança e as permissões de passagem, estritamente relacionado com a axioma jurídica domínio é o direito de usar, fruir e dispor do que é seu, até o ponto em que o permite a razão do direito (FACHIN, 1988).

Na Idade Média, houve uma alteração significativa da concepção de propriedade, pertencendo ao rei todo o território, representava o poder, e, através dela, é que os senhores feudais adquiriam um status superior ao dos demais membros da sociedade. Tal propriedade não correspondia ao seu conceito atual, ligado à ideia da livre circulação de bens, mas somente à posse e ao domínio exclusivos e intransferíveis (LOURENÇO, 2001).

Com a virada do século, ao fim da idade média e início do século XIX, a doutrina liberal retomou as características verificadas na propriedade privada de Roma e redimensionou esses elementos, tendo o Código Napoleônico, em 1804 defendido a igualdade dos cidadãos perante a lei e o direito de propriedade, classificando em seu artigo 544 a propriedade como o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que delas não se fizesse uso proibido pelas leis e regulamento (FRANÇA, 1804):

> Na Idade Média, do século V até o XV, a propriedade perde o caráter unitário e exclusivista. Com as diferenças culturas bárbaras, modificam-se os conceitos jurídicos passando a ser sinônimo de poder. A ideia de propriedade está ligada à de Soberania nacional. O grande marco dessa transformação deu-se com a Revolução Francesa, que recepcionou a ideia romana. Já o Código de Napoleão, traçou concepções individualistas, sendo que esse Código e as ideias da Revolução repercutiram em todo o ordenamento jurídico. Apesar várias mudanças, o direito de propriedade continua hoje com seu cunho individualista, embora limitações busquem melhor adequá-lo ao bem-estar social (PEREIRA e POMPERMAYER, 2012).

O Código Civil Alemão de 1900, diante de sua relevância, foi de grande contribuição à ciência jurídica, inclusive, influenciando diversos códigos civis europeus e também o brasileiro de 1916. No seu texto, a propriedade já não se caracterizava como direito absoluto do proprietário, mas determinava o cumprimento das disposições legais e por consequência, direitos de terceiros, condicionando a propriedade ao seu fim social, punindo abusos que ocasionassem prejuízos à terceiros, inclusive, com o surgimento das disposições em nome da Ordem Econômica e Social (BRASIL, 1916).

Por sua vez, a presença da propriedade dentro do território brasileiro remonta ao início de sua ocupação por meio do Tratado de Tordesilhas, assinado em 07.06.1494, por D. João, rei de Portugal e por D. Fernando e D. Isabel, reis da Espanha. Esse documento é carreado de importância jurídica na formação do território brasileiro, já que medida, sendo o Brasil descoberto por Pedro Álvares Cabral, de Portugal, adquiriu este o domínio sobre as terras, embora o seu apossamento tenha sido apenas simbólico, tendo ocorrido efetivamente o direito de propriedade por meio do referido Tratado, cuja validade jurídica passaria pela chancela papal, através da Bula *Ea quae pro bono pacis* (SOARES, 1939).

Ruy Cirne Lima resume a situação territorial brasileira da seguinte maneira: A história territorial do Brasil começa em Portugal (LIMA, 2002). Desta feita, a propriedade da terra era originariamente pública:

> No Brasil todas as terras foram, originariamente, públicas, por pertencentes à Nação portuguesa, por direito de conquista. Depois, passaram ao Império e à República,

> sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas para os particulares deu-se paulatinamente por meio de concessões de sesmarias e de data, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses. Daí a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é de domínio público (MEIRELLES, 1995).

Desta forma, sendo colônia da coroa portuguesa, o Brasil teve o seu território submetido a concessões, com a utilização do instituto das sesmarias, já existente no âmbito legislativo português, embora com outro sentido, a partir da colonização iniciada por Martin Afonso de Sousa, o qual possuía três responsabilidades:

> A primeira autorizava a tomar posse das terras que descobrisse e a organizar o respectivo governo e a administração civil e militar; a segunda lhe conferia os títulos de capitão-mor e governador das terras do Brasil; e a última, enfim, lhe permitia conceder sesmarias das terras que achasse e se pudesse aproveitar (LIMA, 2002).

As concessões de sesmarias eram feitas, devendo os sesmeiros cumprir determinadas obrigações, dentre elas a de comprometer-se a cultivar a terra para produção, mas tendo em vista, de maneira precípua, o povoamento, mesmo porque não havia população para abastecer (PORTO, 1979). O regime sesmarial no Brasil, não obteve os resultados esperados, tendo vigorado até 1822, poucos meses antes da proclamação da independência política do país frente ao Estado português.

Porém a extinção do regime da sesmaria, que propunha corrigir uma forma equivocada de ocupação territorial foi mais nociva do que se almejava, deixando o território brasileiro sem qualquer legislação sobre terras, num período assai expressivo, pois somente em 1850, sob o regime imperial, foi editada a primeira Lei sobre terras, Lei nº 601/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318/1854, considerada o marco histórico no contexto legislativo brasileiro. O referido diploma legal definiu o instituto de terras devolutas, e estabeleceu mecanismos para a sua discriminação, separando das terras de particulares, persistindo até os dias atuais no ordenamento jurídico pátrio (BRASIL, 1850). Já em 1875, a coroa regularizou a situação das terras que eram possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como aquelas por simples título de posse mansa e pacífica.

Por meio dessa intervenção Estatal da Lei das terras, originou-se o embrião do registro imobiliário brasileiro, por meio da instituição de normas para a criação de uma Repartição Geral de Terras Púbicas, promovendo a organização jurídica das propriedades, concedendo aos posseiros seu domínio, tornando públicos sob responsabilidade do Vigário da Igreja Católica.

Por certo, a Lei nº 3.071/1916 ou Código Civil de 1916, regulamentado pelo Decreto Lei nº 4.657 de 1942, no livro do Direito das Coisas, entre os artigos 524 à 553 trouxe as peculiaridades acerca do Direito de propriedade. Nesse sentindo, o Código Beviláqua, em seu artigo 524, discorria: a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua (BRASIL, 1916). Desta feita, o Código procedeu a definição da propriedade por meio da conceituação de proprietário, visto ser esse quem a exerce.

Como direito fundamental Constitucional, a propriedade encontra-se prevista no caput do artigo 5º, e na redação do inciso XXII, dispositivos consolidados como cláusulas pétreas, direitos individuais fundamentais da Carta Magna:

> A Constituição brasileira de 1988, conectada com a base de valores da Declaração Universal, assegura, entre outros, os seguintes direitos fundamentais sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a proteção à infância e a assistência aos desamparados. Tais direitos estão vinculados ao princípio da igualdade (FACHIN, 2012).

Ainda, a propriedade privada e sua função social estão expressamente previstas no artigo 170, nessa linha de entendimento, a ideia de uma função social nada mais é que o reconhecimento de que os interesses do titular daquele direito precisam se compatibilizar com os de outros cidadãos não proprietários – "contraproprietários" (CATERINI, 2005; BRASIL, 1988):

> Assim, podemos compreender que atualmente a propriedade evoca princípios do direito privado e do direito público para seu adequado tratamento. Fala-se, também, em propriedade privada e propriedade pública. O direito preocupa-se em delimitar e conduzir a correta determinação da titularidade da propriedade, assim como as relações do bem com seu possuidor. Inclusive, este último caso é objeto de tratamento do direito civil, fato este que atualmente tem levado muitos pesquisadores a priorizar o enfoque (mais robusto) do direito público na concepção do bem, pois este considera a função social da propriedade, enquanto o direito civil preocupa-se (em seu atual desenvolvimento) em considerar as relações civis pertinentes a sociedade (FACHIN e SCHIMIDT, 2018).

Assim, tanto a propriedade urbana, quanto a rural, sendo que a distinção entre uma e outra leva em consideração as circunstâncias fáticas e as disposições legais (FACHIN, 2012), estão vinculadas à sua função social, a primeira, com base no disposto no artigo 182, § 2º, da Constituição Federal, por meio da imposição expressa de atendimento de tal função, com base nos parâmetros fixados pelos planos diretores das Cidades (BRASIL, 1988):

> Com as normas dos artigos 182 e 183 a CF fundamenta a doutrina segundo a qual a propriedade urbana é formada e condicionada pelo direito urbanístico a fim de cumprir sua função social específica: realizar as chamadas funções urbanísticas de propiciar habitação (moradia), condições adequadas de trabalho, recreação e circulação humana; realizar, em suma, as funções sociais da cidade (SILVA, 2015)

Por seu turno a propriedade rural, também por meio da sua função social, que por sua vez se materializa pelo seu efetivo aproveitamento, porém, tal aproveitamento não basta por si só, necessitando a utilização destes espaços com base no interesse coletivo, aspecto de suma importância que foi adotado pelo texto constitucional nos artigos 184 e seguintes (BRASIL, 1988):

> É relevante o uso da expressão aproveitamento ao invés de produção, o que, por si só, sinaliza para a superação do produtivismo, entendido como o uso sem quaisquer limites até o exaurimento, a fim de se colher o máximo no menor tempo, não importando as consequências ou reflexos na prática (PETERS e PIRES, 2008).

Em caso de não cumprimento da função social, terá a denominada desapropriação sanção, podendo compreender o direito de propriedade não é absoluto, visto que o artigo 5º, XXIII, da Constituição lhe retira a noção individualista típica do século XVIII (BRASIL, 1988). Desta forma, a propriedade não pode ser entendida como um direito absoluto, visto que, caso não seja respeitada a sua função social, serão tomadas as medidas restritivas previstas em nosso ordenamento jurídico (FERNANDES, 2011):

> A propriedade, portanto, não seria mais aquela atribuição de poder tendencialmente plena, cujos confins são definidos externamente, ou, de qualquer modo, em caráter predominantemente negativo, de tal modo que, até certa demarcação, o proprietário teria espaço livre para suas atividades e para a emanação de sua senhoria sobre o bem. A determinaçãodo conteúdo da propriedade, ao contrário, dependerá de centros de interesses extraproprietários, os quais vão ser regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade (TEPEDINO, 2001).

Como observado, a Carta Magna propicia uma ampla proteção ao direito de propriedade, que está relacionado com o direito de usar, gozar, usufruir e também em dispor acerca de um bem, além da oportunidade de reavê-lo, de quem quer que injustamente o possua, conforme previsão do artigo 1.228 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002):

> Passou-se a entender o direito de propriedade como uma relação entre um indivíduo (sujeito ativo) e um sujeito passivo universal integrado por todas as pessoas, o qual tem o dever de respeitá-lo, abstraindo-se de violá-lo, e assim o direito de propriedade se revela como um modo de imputação jurídica de uma coisa a um sujeito (SILVA, 2015).

Assim, o termo propriedade deriva do adjetivo latino *proprius* e significa que é de um indivíduo específico ou de um objeto específico, sendo apenas seu (BOBBIO, 1995). Ainda, o direito de propriedade é aquele que uma pessoa singular ou coletiva efetivamente exerce numa coisa determinada em regra perpetuamente, de modo normalmente absoluto, sempre exclusivo, e que todas as outras pessoas são obrigadas a respeitar (GONCALVES, 2016). Também, define-se como a sujeição de uma coisa a um titular, que a mantém com plenitude e exclusividade, podendo dela usar, fruir e dispor nos limites do direito positivo e segundo uma função econômica, social e ambiental (MARQUESI, 2009).

Propriedade é o direito que alguém possui em relação a um bem determinado, tratando-se de um Direito Fundamental, tutelado pelo artigo 5°, XXII, da Constituição Federal, mas que deve sempre atender a uma função social, em prol de toda a coletividade, sendo preenchida a partir dos atributos que constam do Código Civil de 2002, sem perder de vista outros direitos, sobretudo aqueles com substrato constitucional (TARTUCE e SIMÃO, 2010):

> Destaque-se que a propriedade pode ser exercida de forma concentrada ou plena, quando um mesmo sujeito tem à sua disposição todos os atributos; ou pode ser exercida separadamente ou de forma limitada, quando há o desmembramento dos atributos, hipótese que prevê a transferência de uma ou mais das faculdades a outrem, em razão de disposição de vontade. O exercício limitado da propriedade inclui ainda a possibilidade da perda pelo proprietário da faculdade de dispor da coisa, em decorrência de contrato ou imposição legal (PEREIRA, 2005).

Como previsto do artigo 1.228 do Código Civil de 2002, modalidade de direito real, que se conceitua como complexo das normas reguladoras das relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem, sendo o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha (DINIZ, 2010a). Nos termos do direito civil, em regra, é titular da propriedade em sua plenitude aquele que detém o poder para exercer todos os atributos definidos no preceito legal: *ius utendi, fruendi et abutendi* (PEREIRA, 2005):

> O direito de usar compreende exigir da coisa todos os serviços que ela pode prestar, sem alterar-lhe a substância. O direito de gozar consiste em fazer frutificar a coisa e auferir-lhe os produtos. O direito de dispor, o mais importante dos três, consiste no poder de consumir a coisa, de aliená-la, de gravá-la de ônus e de submetê-la ao serviço de outrem (MONTEIRO, 2003).

Assim, “usar” consiste em utilizar-se da coisa no seu próprio interesse, ou seja, extrair da coisa todos os benefícios ou vantagens que ela puder prestar, sem alterar sua

substância, que podem ser naturais, industriais ou civis. Por sua vez o uso é uma faculdade do direito de propriedade, pois, mesmo que o proprietário não use o bem, não se perde a propriedade, devendo empregar esforços visando contribuir para ao bem-estar coletivo, ante a presença dos seus interesses individuais. Gozar, significa que o proprietário pode retirar da coisa as suas utilidades econômicas, como, por exemplo, os frutos naturais, industriais e civis, além dos produtos, sendo uma faculdade do proprietário.

Já "dispor", consiste na possibilidade de alienar a coisa, seja onerosa ou gratuitamente por ato *inter vivos*, qual deriva do ato jurídico praticado entre vivos, como, a compra e venda de um imóvel, ou *causa mortis*, que relaciona-se a causa do falecimento, como acontece na transferência do bem por herança. Por fim, reivindicar é um direito subjetivo do proprietário, que concede a ele o direito de recuperar a coisa que lhe foi injustamente retirada, por meio de ação petitória, no qual provará o seu domínio, a partir da oferta da prova da propriedade, com o respectivo registro e descrição do imóvel para restaurar o seu patrimônio.

Uma vez devidamente discorrido sobre a evolução histórica e do conceito de propriedade, se faz necessário apreciar os institutos dos bens móveis e imóveis. A legislação quando passa a tratar do tema propriedade confere atenção especifica às formas pelas quais pode vir a ser adquirida e consequentemente sua forma de transmissão, distinguindo as modalidades de aquisição dos bens móveis e as de bens imóveis, ante as especificidades técnicas de cada uma destas coisas.

3 DOS BENS MÓVEIS E SUAS FORMAS DE AQUISIÇÃO

Juridicamente falando, bens são valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito. O vocábulo, que é amplo no seu significado, abrange coisas corpóreas e incorpóreas, coisas materiais ou imponderáveis, fatos e abstenções humanas, estando estritamente interligada com sua ideia de utilidade e raridade, ou seja, a de ter valor econômico:

> Para a economia política, bens são aquelas coisas que, sendo úteis aos homens, provocam a sua cupidez e, por conseguinte, são objeto de apropriação privada. Entretanto, ainda dentro do conceito econômico, nem todas as coisas úteis são consideradas bens, pois, se existirem em grande abundância na natureza, ninguém se dará ao trabalho de armazená-las. Assim, nada mais útil ao homem do que o ar atmosférico, mas, como ele abunda na natureza, não é um bem econômico. Desse modo, poder-se-ia definir bens econômicos como aquelas coisas que, sendo úteis ao homem, existem em quantidade limitada no universo, ou seja, são bens econômicos

> as coisas úteis e raras, porque só elas são suscetíveis de apropriação (MONTEIRO, 1996).

Quanto aos bens móveis a definição legal encontra-se no artigo 82 do Código Civil: são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002). Doutrinariamente, as definições de bem móvel versam de forma muito semelhante daquela prevista no *códex* civilista vigente, porém, a doutrina apresenta três categorias destes bens: bem móvel por natureza, por antecipação e por determinação de lei.

Bens móveis por natureza são as coisas corpóreas suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social deles com exceção das que acedem aos imóveis. Já aqueles por antecipação, estão relacionados com a vontade humana em mobilizar bens imóveis, em função da finalidade econômica (DINIZ, 2002). Ainda, são bens que, embora incorporados ao solo, são destinados a serem destacados e convertidos em móveis (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2006), por exemplo, as árvores que são convertidas em lenha para a sua comercialização.

Por sua vez a definição de bens móveis por determinação de lei, são bens considerados de natureza mobiliária por expressa dicção legal (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2006), sendo aqueles direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes, os direitos de obrigação e as ações respectivas e os direitos de autor estando classificados por força legal no artigo 83 do Código Civil (BRASIL, 2002).

No ordenamento jurídico brasileiro, o contrato não é suficiente para que ocorra a transferência da propriedade, pois a obrigação típica não é dotada de sequela, assim, se alguém contrata a aquisição de um bem e não o recebe do alienante, só dispõe de um crédito sobre o mesmo, pois vige a máxima romana *traditionibus, non nudis pactis, dominia rerum transferuntur*, sendo necessária a tradição para os bens móveis e transcrição do título aquisitivo para os bens imóveis para o aperfeiçoamento da transmissão de propriedade (VENOSA, 2010).

No caso da propriedade que recai sobre bem móvel, no que concerne a forma de aquisição e transmissão no Direito pátrio, está devidamente previsto no Código Civil de 2002, especificando tais modos em duas esferas distintas, uma considerado originária e outra derivada. A primeira compreende a usucapião (artigo 1.260), e a ocupação (artigo 1.263) havendo a presença do aspecto de inexistir a presença do aspecto volitivo de transmissibilidade. Por sua vez, o segundo grupo abarca o achado de tesouro (artigo 1.264), pela tradição (artigo 1.267), pela especificação (artigo 1.269) e pelas hipóteses de mistura de

coisas pertencentes a pessoas distintas (confusão, comistão e adjunção), tratadas a partir do artigo 1.272, além da descoberta (artigo 1.233), perfazendo-se apenas com a presença do aspecto volitivo de transmissibilidade (BRASIL, 2002).

Quanto a usucapião em modo de aquisição originária da propriedade móvel, o legislador pressupõe em sua modalidade ordinária, que ocorra a posse com *animus domini*, de modo manso e pacífico, pelo período de três anos, de maneira ininterrupta e sem oposição. Por seu turno, a usucapião extraordinária exige o exercício da posse com *animus domini* por período de cinco anos, dispensando-se o justo título e a boa-fé do usucapiente, em que basta a prova da posse mansa e pacífica durante aquele intervalo, posto que a lei presume, de maneira irrefragável, o justo título e a boa-fé:

> Restam os bens móveis que saiam das mãos de seu proprietário por violência (coisa roubada), por clandestinidade (coisa furtada) e por precariedade, face a inversão do título (coisa perdida que não se devolve ao dono ou à autoridade ou coisa emprestada, que indebitamente é objeto de apropriação). A partir do momento em que cessa a violência, a clandestinidade ou precariedade, tornando-se a posse mansa, pacífica e pública, há posse para usucapir, extraordinariamente. Basta a posse *ad usucapionem* contínua e incontestada por cinco anos. Porém, se houver justo título e boa-fé, a hipótese é de usucapião ordinário, consumado em três anos (NASCIMENTO, 1986).

Já pela ocupação se tem como requisito a necessidade de ser o objeto de tal instituto coisa que nunca teve dono (*res nullius*), não se requer a existência de uma declaração expressa do dono; basta que se deduza, inequivocamente, o seu propósito de abandonar o bem do seu comportamento em relação a esse mesmo bem, ou coisa abandonada (*res derelictae*), a coisa é sem dono porque nunca o teve ou porque houve abandono por parte do titular (VENOSA, 2010). Diferentemente do Código Civil de 1916 que tratava de três formas distintas: a ocupação propriamente dita, a invenção e o tesouro, o Código Civil de 2002 concentrou o campo de atuação do instituto propriamente sobre coisas sem dono, assim a ocupação incidirá sobre seres vivos e coisas inanimadas, albergando animais, sob a forma da caça e da pesca, assim como sobre substâncias minerais, vegetais ou mesmo animais lançados às faixas de areia pelo mar. Igualmente, serão apropriados pelos primeiros ocupantes, o dinheiro e quaisquer objetos abandonados por seus proprietários (BRASIL, 1916; BRASIL, 2002).

Por sua vez, o achado de tesouro requer que seja encontrada coisa valiosa, cujo dono não se tenha notícias e que se encontre enterrada ou emparedada, sendo certo que se tal achado se deu em terreno próprio, o bem será integralmente do proprietário do terreno. Se o achado se der em terreno alheio, sem o intento de quem a localizou, a propriedade será

partilhada entre ele e o dono do terreno, sendo certo, por fim, que se o achado é consequência de busca para tal fim ou se deu por ordem do dono do terreno, a este caberá a integralidade do bem. Por fim, não há que se falar em tesouro se se penetrar em terreno alheio, intencionalmente, para efetuar pesquisas nesse sentido (DINIZ, 2010b), pois, se o descobridor penetrar no prédio alheio com o propósito deliberado de encontrar o tesouro, contra a vontade do proprietário, não terá direito a nada, pois não se permite a obtenção de vantagem quando do esbulho (FARIAS e ROSENVALD, 2011).

Também, figura como forma de aquisição da propriedade móvel a tradição, consistente no ato de transmitir ou entregar uma coisa a quem a adquiriu (GAMA, 2006). Como discorrido anteriormente, o contrato por si só, não é apto para transferir o domínio, contém apenas um direito pessoal, só com a tradição é que essa declaração translativa de vontade se transforma em direito real (DINIZ, 2010b). No que tange a tradição, a doutrina especializada apresenta três modalidades: a tradição real, consistente na efetiva entrega material da coisa ao adquirente pelo alienante; a tradição simbólica, meramente representativa, não ocorrendo a entrega material da coisa, como, na entrega das chaves de um veículo ao adquirente; e a tradição consensual ou ficta, decorrente de acordo de vontade das partes, por colocação de cláusula contratual, sem que haja qualquer alteração no mundo dos fatos.

Em continuidade, a especificação consiste no modo originário de aquisição da propriedade mobiliária que se dá mediante a transformação de matéria-prima em espécie nova por meio do trabalho do especificador (FARIAS e ROSENVALD, 2011). A nova espécie deve advir de uma alteração importante, feita pela capacidade criadora do homem, ou seja, de suas atividades artesanais, artísticas ou pelo desenvolvimento de indústrias (DINIZ, 2010b). Como requisitos caracterizadores deste instituto está a transformação da matéria prima, e que a substância seja transformada em uma nova espécie, diversa da antiga, em decorrência do trabalho do especificador.

No que tange as hipóteses de mistura de coisas pertencentes a pessoas distintas, confusão, comistão e a adjunção, todas elas pertencendo a proprietários distintos culminando por se interpenetrar ou mesclar, formando uma só coisa, sem que se possa separá-las sem a sua deterioração (FARIAS e ROSENVALD, 2011), entendendo a doutrina essas três modalidades como formas de acessão de móvel a móvel, em regra ocorrendo de maneira involuntária ou fortuita:

> Tem-se por comistão como a mistura de substâncias sólidas. Uma das maneiras de aquisição da propriedade móvel, por acessão da coisa misturada. A confusão é apresentada como forma de acessão que ocorre pela mistura de substâncias líquidas ou liquefeitas. Mistura de outras matérias de natureza diversa, pertencentes a diversos donos. A adjunção é descrita como mistura de coisas da mesma espécie originariamente pertencentes a vários donos. Modo de acessão de algum bem móvel, pela agregação deste a outro, passando ambos a formar um todo (GAMA, 2006).

A propriedade móvel pode ainda ser objeto de aquisição pela especificação, ante a transformação de matéria prima pertencente a outrem, cabendo, em regra, ao especificador a propriedade do bem objeto de alteração, ante o pagamento do valor do bem utilizado ao seu proprietário. As hipóteses de mistura levam em consideração a existência da junção de coisas pertencentes a pessoas distintas, sem que seja possível a separação dos bens de cada um, bem como a inexistência do perecimento da coisa decorrente da mistura, tendo por modalidades a confusão (mistura de coisas líquidas), comistão (mistura de coisas sólidas) ou a adjunção (sobreposição de peças).

Ainda é possível se pensar na aquisição da propriedade móvel ante a descoberta, que se dá pelo achado de coisa perdida sem que o proprietário apareça para recuperá-la, passando ao Poder Público inicialmente, sendo certo que este, ante a sua discricionariedade pode entender por bem não manter a coisa consigo e encaminhá-la a quem a encontrou, como paga ao achádego. Não o conhecendo, o descobridor fará tudo por encontrá-lo, comunicando o fato aos conhecidos, consultando anúncios em jornais, publicando avisos pela imprensa, divulgando em rádio ou TV etc. (DINIZ, 2010b).

Desta forma, o inventor teria apenas direito a recompensa e indenização pela guarda e transporte da coisa, se o dono da coisa não preferisse abandoná-la, a essa recompensa dá-se o nome de achádego (VENOSA, 2010). Somente caracterizada a situação de abandono que o inventor poderia adquirir a propriedade da coisa, porquanto esta se tornaria abandonada. Por seu turno, havendo a violação do disposto no artigo em comento, restará perpetrada a conduta delituosa prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 169 do Código Penal, *in verbis*, apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza (BRASIL, 1940).

Todavia, em que pese o Direito brasileiro regular de forma mais intensa as propriedades imobiliárias, inclusive com a expressa previsão dos atos solenes para a constituição da sua transmissão devido ao seu maior valor econômico e relevância social, inclusive constitucional, os bens móveis também são de grande crédito, devido ao grande fluxo dos bens de consumo, restando a ele o célebre papel de fomentar a circulação de riquezas e a dinâmica das interações sociais.

4 DOS BENS DIGITAIS

A alteração no formato de relação entre o homem e os bens ocorre no momento pós-revolução industrial conhecida como a era da sociedade da informação, também nominada sociedade do conhecimento, consiste no período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da disseminação das programações de dados utilizadas pelos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos (LISBOA, 2020).

Diante disso, os bens antes presentes unicamente no mundo analógico começam a ter relevância no meio digital enquanto bem e propriedade, trazendo novas implicações para o dia a dia das relações sociais, tanto que as empresas, deixam de ser associadas, apenas, a seus funcionários, aos bens físicos e propriedades, abarcando um vasto conjunto de bens associados à computação (HOPKINS, 2013), assim, como o conceito de bens é histórico e relativo (AMARAL, 2008), pois, depende da utilidade e necessidade do homem que varia conforme o contexto histórico, hoje, por exemplo, pode se falar que informação é um bem jurídico, já que passa a ser objeto de relações jurídicas. De um modo geral observa-se que bens jurídicos e determinados como bens quando forem relevantes para o direito, podendo estar explícita a sua tutela através de regras ou princípios, não sendo, portanto, um rol taxativo.

Como já discutido no presente estudo, os bens consistem em coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis (GONÇALVES, 2019), ou seja, entende-se por bens tudo o que pode proporcionar utilidade aos homens (VENOSA, 2017). Desta forma, bens digitais são produtos da informação, surgidos com a popularização da computação pessoal e com o recente crescimento de redes digitais de informação, consistente em *bytes* armazenados a mídia digital:

> Bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets (LARA, 2016).

Ainda, bens digitais são bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem

alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico, podendo ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados e outros (LACERDA, 2017):

> Dessa forma então, torna-se possível então dizer que bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário. (FACHIN e PINHEIRO, 2018).

Estes produtos armazenados e distribuídos em formato digital, geralmente em uma informação eletrônica em rede formados por cadeias de *bytes* foram popularizados dentro das comunidades *online*, principalmente as de jogos *multiplayer*. Dentro dessas comunidades, estes bens são representados por coisas como: casas, mobiliário e equipamentos, propriedades de usuários individuais e têm valor econômico, nesse ínterim, terras no jogo, castelos e outras propriedades fixas poderiam ser disponibilizados pelos desenvolvedores e vendidos aos jogadores. Em uma análise comparada, os bens digitais são concebidos de forma ampla, abarcando os dados de jogos virtuais, senhas de contas, nomes de domínio, imagens relacionadas a avatares, livros eletrônicos, músicas, imagens, textos digitalizados, entre outras infinitas possibilidades:

> "Ativos digitais" são definidos de forma ampla e não exclusivamente para incluir uma gama de bens de informação intangíveis associados ao mundo online ou digital, incluindo: rede social perfis (em plataformas como Facebook, Twitter, Google+ ou LinkedIn); e-mails, tweets, bases de dados, etc.; ativos virtuais no jogo (por exemplo, itens comprados, encontrados ou construídos em mundos como Second Life, World of Warcraft, Linhagem.); texto digitalizado, imagem, música ou som (por exemplo, vídeo, arquivos de filmes e e-books); senhas para várias contas associadas ao fornecimento de bens e serviços digitais, seja como comprador, usuário ou comerciante (por exemplo, para eBay, Amazon, Facebook, YouTube.); nomes de domínio; imagens ou ícones bidimensionais ou tridimensionais relacionados à personalidade (como ícones de usuário no LiveJournal ou avatares no Second Life); e a infinidade de ativos digitais emergentes como commodities capazes de receber valor (por exemplo, "exploits zero day" ou bugs em software que os antagonistas podem explorar) (EDWARDS e HARBINJA, 2013).

Também, como informações eletrônicas armazenadas em um computador ou através de tecnologias relacionadas a estes (BLACHLY, 2015). Esses bens digitais podem ser divididos em patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais:

> Os bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais (*Bitcoins*), milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais; já os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como o *WhatsApp*, entre outros; e, por último, os bens de caráter híbrido, os bens digitais patrimoniais-existenciais (ou patrimoniais-personalíssimos), os quais perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do Instagram ou Youtube (ROSA e BURILLE, 2021).

Assim, constata-se a maciça presença dos bens digitais dentro das relações sociais tornando-os importantes mecanismos de fomento para a economia, e diante desse maior protagonismo se faz necessário uma maior discussão acerca de suas particularidades, seja no campo jurídico, econômico e social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste trabalho foi iniciar uma discussão sobre a importância e relevância do estudo acerca do Direito de propriedade e como ocorre a transmissão dos bens móveis com base no ordenamento jurídico brasileiro.

Como se verifica, a tecnologia e os novos recursos de comunicação alteraram a forma da sociedade se relacionar, e por meio da implementação dessas ferramentas tecnológicas que já se encontram inseridas no mercado, impactou-se de forma consistente o formato diário da atividade comercial, social o que também está impactando acerca dos institutos da propriedade.

Na atualidade, com a urbanização da sociedade, e o consequente aumento da complexidade de suas relações, de igual forma as relações comerciais ficaram paulatinamente mais intrincadas, diante desse novo formato de relação social estabelecido com a era da informação ao compasso das grandes inovações tecnológicas consagraram um novo estilo de vida alicerçado nas relações digitais.

Assim, a expansão das atividades humanas no meio digital, importando a tal ambiente todos os aspectos antes corporificados, tais como a compra de conteúdo online, de áudio, vídeo, imagens, sons, publicações de textos e relacionamentos sociais por exemplo, assim, todos os setores da economia estão alterando o seu formato de atuação, essa modificação se materializa, desde a forma de se adquirir alimento, que fora substituída do convencional contato com o restaurante, para a utilização dos aplicativos de entrega, como a

forma de se locomover, com o advento dos aplicativos de serviços de transporte, que abocanharam uma grande fatia do mercado, antes exclusivo do modelo tradicional, os táxis.

Ainda, essas novas tecnologias estão implicando nas relações comerciais, sendo necessária uma regulação específica, a fim de garantir a segurança jurídica de todos os envolvidos, sejam as plataformas, seus usuários e terceiros que de forma direta ou indireta são afetados por essas atividades comerciais, pois tecnologias como *blockchain*, criptoativos, *tokens* não fungíveis - NFTs e outros, estão cada vez mais presente no cotidiano do cidadão comum.

Assim, esse breve estudo buscou tratar sobre a evolução do direito de propriedade e do formato de aquisição dos bens móveis e a importância dos bens digitais para a sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, O. M. **Manual de direito agrário.** Rio de Janeiro: Forense, 1985.

AMARAL, F. **Direito Civil – Introdução.** 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, N. **Dicionário de Política.** Tradução: Carmen C. Varialle. 7. ed. Brasília: UnB, 1995.

BONFANTE, P. **Corso di Diritto Romano.** La Proprietà. v. 2. Milão: Giuffrè, 1966.

BLACHLY, V. **Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act: What UFADAA know**. Probate & Property Magazine, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n° 601, de 18 de setembro de 1850.** Lei de Terras. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

CATERINI, E. **Proprietà.** In: PERLINGIERI, Pietro. Temi e problemi della civilistica contempoeranea: vintecinque anni della Rassegna di diritto civile. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.

DINIZ, M. H. **Código Civil anotado.** 15. ed. São Paulo: 2010a.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v. 4.: direito das coisas. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v.1.: teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

EDWARDS, L.; HARBINJA, E. Protecting post-mortem privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, v. 32, n. 1, p. 101-147, nov. 2013. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/29852098.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

FACHIN, A. Z. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FACHIN, A. Z.; SCHIMIDT, S. H. **Contribuições do Registro Torrens ao Direito de Propriedade: A busca por um modelo sustentável.** Evento do CONPEDI 2018. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/7cgwj75q/WLNq1VhfCC0M4792.pdf. Acesso em: 13 de mar. de 2022.

FACHIN, A. Z.; PINHEIRO, V. G. M. **Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro.** Evento do CONPEDI 2018. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r67lB0h.pdf. Acesso em: 12 de jun. de 2022.

FACHIN, L. E. **A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Direitos Reais.** 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRANÇA. **Código Civil da França, 1804.** Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp. Acesso em: 25 jun. 2022.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAMA, R. R. **Dicionário Básico Jurídico.** 1. ed. Campinas: Editora Russel, 2006.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito das coisas.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

HOPKINS, J. P. **Afterlife in the cloud: Managing a digital estate.** 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2248008. Acesso em: 12 jun. de 2022.

LACERDA, B. T. Z. **Bens digitais.** Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, M. F. **Herança Digital.** Porto Alegre: SCP, 2016

LARSSON, G. Land registration and cadastral systems, **Longman Group UK Limited**, London 1991.

LIMA, R. C. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas.** Goiânia: EdUFG, 2002.

LISBOA, R. **Direito na Sociedade da Informação**. Information Society Law. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341219107_DIREITO_NA_SOCIEDADE_DA_INFORMACAO. Acesso em: 25 jun. 2022

LOURENÇO, J. **Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos.** São Paulo: J. de Oliveira, 2001.

MARQUESI, R. W. **Direitos Reais Agrários e Função Social.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MIRANDA, A. G. **Teoria de direito agrário.** Belém: CEJUP, 1989.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil, Direito das Coisas.** v. 3., 37. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil.** v. 1., 34. ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

NASCIMENTO, T. M. C. **Posse e Propriedade.** Rio de Janeiro: Aide, 1986.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil, Direito das Coisas.** v.4, 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

PEREIRA, V. R. P.; POMPERMAYER, E. F. **A função social da propriedade como princípio constitucional aplicável.** In: Revista Faculdade Montes Belos, v. 5, n. 3, Abr. 2012. Disponível em: http://revista.fmb.edu.br/index.php/fmb/article/viewFile/67/62. Acesso em: 13 de mar. de 2022.

PETERS, E. L.; PIRES, P. T. L. **Manual de direito ambiental: doutrina, vocabulário ambiental, legislação atualizada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

PORTO, C. **O sistema sesmarial no Brasil.** Brasília: EdUnB, 1979.

ROSA, C. P.; BURILLE, C. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOARES, J. C. de M. **Fronteiras do Brasil no Regime Colonial.** Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1939.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito Civil. Direito das Coisas.** 2. ed., v. 4. São Paulo: Método, 2010.

TEPEDINO, G. **Contornos constitucionais da propriedade privada.** In Temas de Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direitos Reais.** 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Sucessões.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.